

### **COMUNICAÇÃO EXTERNA**

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
Pregoeiro_Edital 07-2020	02/2020	17/11/2020
<b>DESTINATÁRIO:</b>		
LICITANTES DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2020		
<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>	
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1341	
<b>ASSUNTO:</b>		
<b>PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020</b>		
<b>DESCRIÇÃO:</b>		

COM REFERÊNCIA AO EDITAL Nº 007/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto o fornecimento de veículo, arame farpado e equipamentos de informática e de análise da qualidade de água, para utilização em Projeto de Proteção de Nascentes, a ser executado em diversos municípios maranhenses, na área de atuação da CODEVASF/8ªSR, estado do Maranhão,

**Pedido De Impugnação:** A empresa **Ponte Service Transportes E Serviços Ltda** encaminhou questionamento que resumidamente se apresentou nos seguintes termos:

Referente ao Objeto – CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO DE CONCRETO (BLOQUETES) EM VIAS URBANAS E RURAIS NOS MUNICÍPIOS NA ATUAÇÃO DA CODEVASF, NO ESTADO DO MARANHÃO.

A PONTE SERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 11.196.237/0001-06, com sede na Rua Júlio Azevedo, nº 230, Bairro: Vicente Pinzon, Fortaleza-CE,, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar acolhimento de pedido de impugnação do referido edital.

Pretendendo participar da disputa, esta impugnante tomou conhecimento dos termos do edital de convocação, em que pese haver no Edital a previsão e obrigatoriedade da prestação de diversos serviços, o subitem 1.9., alínea “n” do Edital vedou a participação dos interessados no certame sob a forma de consórcio sem qualquer justificativa, viciando desta forma o instrumento editalício, requer seja retificado o Edital de Licitação.

#### **Resposta:**

Neste processo licitatório não foi admitida a participação de Consórcio de 02 (duas) ou mais empresas levando-se em consideração que o objeto da licitação é a pavimentação em blocos intertravados de concreto, trata-se de vários serviços de engenharia de pequeno porte, o que poderá significar a ampliação de competitividade de empresas de pequeno porte, que terão condições, individuais de participar da licitação. Mantem-se as condições do Edital.

#### **RESPONSÁVEL / FUNÇÃO:**

Jardelson Pereira da Silva  
Pregoeiro

**AO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª SL**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP**  
**EDITAL Nº 07/2020**  
**PROCESSO Nº 59580.000253/2020-02**

**PONTE SERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 11.196.237/0001-06, com sede na Rua Júlio Azevedo, nº 230, Bairro: Vicente Pinzon, Fortaleza-CE, CEP 60175-782 neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. WILLIAMS DE SOUZA CORREIA, brasileiro, casado, empresário, portador da Documento de Identidade nº 91002304779-SSP/CE e do CPF nº 186.028.944-49, residente e domiciliado na Rua Frederico Borges, nº 1101, Apartamento 104, Bairro: Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60175-040, vem, com o devido acatamento, nos termos do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e subitem 1.25. do edital, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, requerendo o recebimento e a análise da presente peça para, ao final, determinar a **SUSPENSÃO** do certame para modificação do edital.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Introdutoriamente, faz-se necessária a demonstração da tempestividade da presente impugnação, com base no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Da mesma forma dispõe o instrumento editalício, veja-se:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1.25. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019.

Desta feita, considerando que a licitação encontra-se com data marcada para o dia **18/11/2020 (quarta-feira)**, tem-se por tempestiva a presente impugnação protocolizada nesta data.

## **II – DA SÍNTESE FÁTICA**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, através da Secretaria Regional de Licitações – 8ª SL, publicou o Edital nº 07/2020, Processo nº 59570.000651/2020-30, referente ao Pregão Eletrônico do tipo menor preço, cuja sessão pública, encontra-se marcada para o dia 18/11/2020, às 10h00min, através do sistema eletrônico, pretendendo a contratação para prestação de serviços de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete), de vias urbanas e rurais em municípios diversos localizados na área de atuação da Codevasf, no Estado do Maranhão.

Pretendendo participar da disputa, esta impugnante tomou conhecimento dos termos do edital de convocação, nele entrevendo disposições que, a seu ver, mostram-se contrárias aos permissivos legais aplicáveis, com inegável prejuízo à competitividade.

Neste sentido, promove a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido à legalidade.

## **III – DO MÉRITO**

### **III.1. DA ILEGAL VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA**

Em que pese haver no Edital a previsão e obrigatoriedade da prestação de diversos serviços, o subitem 1.9., alínea “n” do Edital vedou a participação dos

interessados no certame sob a forma de consórcio sem qualquer justificativa, viciando desta forma o instrumento editalício.

Concernente ao maior número de propostas, cumpre ressaltar que, coibir o consórcio entre empresas implica incontestavelmente na diminuição do universo de licitantes, haja vista, mormente, a qualificação técnica exigida e o volume do objeto a ser licitado.

Assim, a Lei nº 8.666/93 também é taxativa ao determinar em seu art. 3º que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa a Administração, devendo esta garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, onde podemos incluir entre outros os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

No mesmo sentido o §1º do mesmo artigo é taxativo ao vedar que os agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Como bem destacou Marçal Justen Filho de forma brilhante "o dispositivo [art. 3, I, da Lei n. 8.666/96] (...) Veda-se cláusula desnecessária, ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mais a beneficiar alguns particulares." (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética 1999, p. 79). (Grifos nossos)

Neste particular, mister socorrer mais uma vez as palavras do Ilustríssimo Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o

---

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª edição – Ed. Dialética, 2004.

“objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Nesta esteira de pensamentos podemos chegar a uma única conclusão, o Edital não pode conter cláusula ou condição desnecessária ou impertinente ao objeto licitado, de forma a angariar o maior número possível de licitantes.

Ainda, e mais importante, é posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais de Contas da União, que, **DESTARTE SEJA A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, A MESMA DEVE SER PROVIDA DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA QUE SEJA LEGAL, O QUE DE FATO NÃO OCORREU NO CASO EM TELA**, de forma contrária as jurisprudências ora transcritas:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. PROVIMENTO PARCIAL. 3. A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERENDO-SE, PORÉM, QUE A SUA VEDAÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA. (Destacado – Acórdão nº 1.678/2006, Plenário, Min. Augusto Nardes). “REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL. 4. **A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, PORÉM, QUE A SUA OPÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA.** (Foi grifado – Acórdão nº 566/2006, Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça). (grifos nossos)

Pelo exposto, ao publicar o Edital de licitação deve-se observar se suas cláusulas, condições e exigências, estão em conformidade entre si e com a Lei, de forma a não ferir os princípios supramencionados, buscando sempre selecionar o maior número de licitantes para participar do certame, a fim de obter sempre a proposta mais vantajosa para o interesse Público, o que não ocorreu no caso em tela.

Porque eivado de vício o edital deve ser corrigido no que tange aos quesitos supramencionados vez que os mesmos são ilegais.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e a própria Administração Pública, requer seja retificado o Edital de Licitação, nos termos em que se encontra, em razão das patentes ilegalidades apontadas nesta peça, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 13 de novembro de 2020.

WILLIAMS DE SOUZA  
CORREIA:18602894449

Assinado de forma digital por  
WILLIAMS DE SOUZA  
CORREIA:18602894449  
Dados: 2020.11.13 20:45:31 -03'00'

---

**SÓCIO-ADMINISTRADOR**